



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Lagoa Vermelha

Rua Protásio Alves, 80 - Bairro: Centro - CEP: 95300000 - Fone: (54) 3046-9887 - Balcão Virtual: (54) 99655-9250 -
Email: frlagvermjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5003645-04.2026.8.21.0057/RS

REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Defiro a AJG.

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por XXXX XXXXXXXXXXXX em face do MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA / RS.

Narra a autora que foi aprovada no Concurso Público nº 001/2025 do Município para o cargo de Agente Administrativo, em 1º lugar na lista de Pessoas com Deficiência (PcD) (evento 1, COMP13, p. 63).

Afirma que o edital de abertura do certame (item 5) reservou um total de 5% das vagas para PcD, com arredondamento da fração para o primeiro número inteiro subsequente. Alega que o Município nomeou os cinco primeiros colocados da lista de ampla concorrência, incluindo a candidata XXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX na 5ª vaga, sem observar a regra de alternância e a reserva legal que, segundo sustenta, deveria destinar-lhe a 5ª vaga.

Postula, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a sua imediata convocação para o cargo, na vaga de PcD (5ª vaga), ou, subsidiariamente, a reserva da vaga.

É o relatório. Passo a decidir.

Da tutela de urgência.

A concessão de tutela provisória de urgência está submetida ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Lagoa Vermelha

Alega a autora, pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, portanto, equiparada à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Lei nº 12.764/2012), que foi preterida na ordem de nomeação para o cargo de Agente Administrativo. Sustenta que, diante da nomeação da 5ª candidata da ampla concorrência, a vaga deveria ter sido a ela destinada.

O direito à reserva de percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência possui amparo no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Concurso Público n.º 001/2025 é regido pelo Edital n.º 01/2025 (evento 1, COMP7), que estabelece as seguintes regras sobre o tema:

*5. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição no presente certame, para os cargos ou funções públicas cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuem, **garantindo-se a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para cada função**, conforme o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, e as Leis Municipais n.º 5.267/2003 e n.º 6.244/2009. [Grifei]*

5.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. [Grifei]

A autora comprovou ter sido aprovada em 1º lugar na lista de classificação específica para pessoas com deficiência (evento 1, COMP13, p. 63).

O Município, por sua vez, procedeu à nomeação da 5ª candidata da lista de ampla concorrência, o que demonstra a existência e a necessidade de provimento da vaga.

A aplicação do percentual de 5% sobre 5 vagas resulta em 0,25. Conforme a regra expressa do item 5.1 do edital, essa fração deve ser arredondada para o primeiro número inteiro subsequente, ou seja, para 1 (uma) vaga.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação de percentual de reserva que resulta em número fracionado autoriza o arredondamento para o inteiro superior, a fim de garantir a efetividade da ação afirmativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO PARA O IMEDIATO INTEIRO SUPERIOR. 1. A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja o seu arredondamento para o inteiro imediatamente superior. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 2397514 SP 2023/0209526-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2023) [Grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Lagoa Vermelha

No tocante à ordem de convocação, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a reserva de vagas às pessoas com deficiência deve observar critérios de proporcionalidade e alternância, a fim de assegurar a efetividade da política de inclusão e o princípio da isonomia. Vejamos:

*"Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. Inviável falar-se em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, por ausência de intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário, pois, embora devidamente intimada de todos os subseqüentes atos processuais, a União só apresentou sua irrisignação quando da prolação da decisão monocrática em sentido contrário a sua pretensão. Preclusão configurada. 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. **3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subseqüente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.** Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - AgR RMS: 27710 DF - DISTRITO FEDERAL 0006731-02.2008.0.01.0000, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015)" [Grifei]*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO.PCD. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL. CASO CONCRETO. D IREITO À NOMEAÇÃO. 1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, em sede de Repercussão Geral, apenas possuem direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital do concurso. Caso concreto em que a demandante foi aprovada na primeira colocação dentre os candidatos com deficiência. **2. Os artigos 37, VII da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Federal 8.112/1990, além da legislação regulamentadora, apontam que a quantidade de vagas destinadas a candidatos PCD deve restar configurado entre 5% e 20% das vagas.** 3. **A jurisprudência pátria se firmou no sentido da necessidade de observância dos critérios da alternância e proporcionalidade na nomeação efetuada, de modo que em tendo sido nomeados candidatos para 10 vagas no concurso, deveria ter sido destinada vaga a candidato com deficiência, o que já se mostrava devido desde 5ª vaga.** Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. RECURSO PROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50117563720218210029, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 24-07-2023) [Grifei]*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Lagoa Vermelha

Dessa forma, em uma análise sumária, a nomeação da 5ª candidata da ampla concorrência, sem a observância da lista de PcD, configura a probabilidade do direito da autora, que ocupa a 1ª colocação nesta lista. O fato de o Município ter provido 5 vagas e nenhuma delas ter sido destinada à concorrência especial revela, em princípio, aparente desconformidade com as regras do edital e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

O perigo de dano também se mostra presente, uma vez que a continuidade das nomeações sem a observância da regra de alternância pode consolidar uma situação de ilegalidade e retardar indevidamente o direito da autora, caso venha a ser reconhecido ao final.

Contudo, a tutela de urgência deve ser concedida com cautela, assegurando o direito da candidata sem suprimir etapas essenciais do certame. A presente decisão não tem o poder de dispensar a autora das demais exigências editalícias, em especial da avaliação por junta médica oficial, que é de competência exclusiva da Administração e tem por finalidade verificar a aptidão física e mental, bem como a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, conforme previsto no item 3.6 do Edital (evento 1, COMP7, p. 7).

Assim, a medida liminar deve se limitar a garantir a observância da ordem de convocação, sem antecipar um juízo sobre a nomeação e posse definitivas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para:
A) DETERMINAR que o Município de Lagoa Vermelha/RS observe a regra de alternância e proporcionalidade prevista no Edital nº 01/2025, assegurando à autora XXXXXX XXXXXXXXXXXX o direito à convocação para a 5ª (quinta) vaga do cargo de Agente Administrativo, em decorrência de sua 1ª colocação na lista de Pessoas com Deficiência, devendo o réu comprovar nos autos a publicação do respectivo ato convocatório no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação; B) ESCLARECER que a efetiva nomeação e posse da autora permanecem condicionadas à sua aprovação na avaliação médica de aptidão e compatibilidade funcional a ser realizada pela junta médica oficial, bem como ao cumprimento de todas as demais exigências previstas no Edital nº 01/2025 e na legislação municipal; C) FIXAR multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento injustificado do prazo de convocação fixado no item "A", limitada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mais, considerando que a presente decisão poderá atingir diretamente a esfera jurídica da candidata nomeada para a 5ª vaga da ampla concorrência, Sra. xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, sua inclusão no polo passivo da demanda é medida que se impõe, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, evitando futura alegação de nulidade processual por ausência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos arts. 9º, 10 e 114 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para incluir a Sra. xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx no polo passivo, informando sua qualificação e endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Lagoa Vermelha

resolução do mérito, conforme arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC.

O cumprimento da tutela de urgência ora deferida não afasta a necessidade de regularização da relação processual.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento da liminar.

Cumpra-se, inclusive, em regime de plantão, se necessário.

Após a emenda à inicial:

Cite-se o Município de Lagoa Vermelha/RS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se a litisconsorte passiva para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Havendo preliminares em contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON LIRA, Juiz de Direito**, em 15/07/2026, às 17:34:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110504465v9** e o código CRC **fe9068a6**.

5003645-04.2026.8.21.0057

10110504465.V9